Ementa: sugere que o Executivo Municipal, atrav? do setor competente, avalie a possibilidade de proibir o corte no fornecimento de ?ua nos finais de semana e feriados, recomendando o mesmo posicionamento para a Copel, para que as pessoas n? fiquem sem energia el?rica em finais de semana e feriados.

Senhor Presidente,

Requer seja, ap? delibera?o regimental do Plen?io, encaminhada c?ia do presente ao Chefe do Executivo Municipal, sugerindo que o mesmo autorize o setor competente desta Municipalidade a realizar um estudo t?nico e recomendar a proibi?o do corte no fornecimento de ?ua nos finais de semana e feriados, pelo Servi? Aut?omo de ?ua e Esgoto de Marechal C?dido Rondon (SAAE). Da mesma forma, o Vereador que abaixo subscreve sugere que o Executivo Municipal recomende o mesmo procedimento para a Copel, evitando assim o corte no fornecimento de energia el?rica, em finais de semana e feriados.

Tanto o fornecimento de ?ua quanto de energia el?rica s? tratados como um contrato de ades?, intitulam no caso de energia el?rica, de "*contrato de presta?o de servi? p?lico de energia el?rica para unidades consumidoras atendidas em baixa tens?*".

No entanto o referido contrato n? leva em considera?o que o fornecimento de energia el?rica (e de ?ua tamb?) ? p?lico, essencial e regido pelo princ?io da continuidade, caracter?tica estas asseguradas pela Constitui?o Federal, pelos artigos 22 e 42 do C?igo de Defesa do Consumidor, e ainda pela Lei de Greve.

Comprovando o disposto, o contrato ainda possui em seu rodap?as logomarcas da Ag?cia Estadual de Regula?o e Controle de Servi?s P?licos e da ANEEL (Ag?cia Nacional de Energia El?rica).

Portanto j?existem decis?s de Cortes Superiores nesse sentido, conforme parecer do Ministro Jos?Augusto Delgado que, em julgamento de recurso (n ª 8.915/MA-(97/0062447-1) interposto pela Companhia Energ?ica do Maranh? CEMAR pronunciou-se da seguinte forma:

?A energia e a ?ua ? na atualidade, um bem essencial ?popula?o, constituindo-se servi? p?lico indispens?el subordinado ao princ?io da continuidade de sua presta?o, pelo que se torna imposs?el a sua interrup?o; os arts. 22 e 42, do C?igo de Defesa do Consumidor, aplicam-se ? empresas concession?ias de servi? p?lico. O corte de energia, como forma de compelir o usu?io ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade; N? h?de se prestigiar atua?o da Justi? privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econ?ica e financeiramente mais forte, em largas propor?es, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princ?ios constitucionais da inoc?cia presumida e da ampla defesa; O direito do cidad? de se utilizar dos servi?s p?licos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.?

Diante da import?cia deste fato em preservar a fam?ia e principalmente as crian?s quanto a sua integridade f?ica e moral, este Vereador sugere que o Executivo Municipal agilize a realiza?o deste estudo, visando o atendimento do pleito contido na presente Indica?o.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

SALA DAS SESS?S, em 14 de Mar? de 2011.

ALBENICE PINTO DE SOUZA

Vereador